



INSTITUTO NACIONAL DA MATA ATLÂNTICA

PORTARIA INMA Nº 200 - INMA

Aprovação do Regimento Interno da Comissão de Ética no Uso Animal do Instituto Nacional da Mata Atlântica.

O DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA MATA ATLÂNTICA – INMA, nomeado pela Portaria da Casa Civil Nº 1.366, de 15 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2022, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Delegação de Competência de que trata a Portaria MCT nº 407, de 29 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2006, e pelo Regimento Interno do INMA, aprovado pela Portaria MCTI Nº 7.055, de 24 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2023, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Ética no Uso Animal do Instituto Nacional da Mata Atlântica, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Sérgio Lucena Mendes
Diretor do Instituto Nacional da Mata Atlântica/MCTI

ANEXO À PORTARIA Nº 200 - INMA

REGIMENTO INTERNO DA CEUA-INMA

CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO

Artigo 1 – A Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) é uma Comissão Superior vinculada administrativamente à Coordenação de Ciências do Instituto Nacional da Mata Atlântica (COCIE-INMA), com função de assessoria institucional autônoma, que atua de forma colegiada e multidisciplinar e delibera do ponto de vista ético em questões relativas ao uso de animais na pesquisa, com autonomia em decisões de sua alçada.

§ 1º - A constituição e o funcionamento desta Comissão estão regulados por este Regimento, fundamentado na Lei Federal nº 11.794 de 08 de outubro de 2008.

§ 2º - A CEUA-INMA tem sua atuação pautada pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), de acordo com a legislação nacional vigente. Entende-se como legislação vigente o estabelecido na Lei n. 11.794/2008, no Decreto n. 6.899/2009 e demais disposições legais pertinentes ao escopo da Lei n. 11.794/2008, especialmente nas resoluções do CONCEA.

§ 3º - A CEUA-INMA será instalada nas dependências do INMA, o qual deve proporcionar equipamentos, recursos financeiros, humanos e condições de infraestrutura necessárias para o seu bom funcionamento.

CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES

Artigo 2 - A CEUA-INMA tem por finalidade avaliar protocolos de pesquisa e os planos de atividade das instalações animais que envolvem a utilização de animais do filo Chordata, subfilo Vertebrata (exceto homem) e emitir pareceres e certificados sobre os mesmos segundo a legislação nacional vigente.

§ 1º - A CEUA-INMA é encarregada da avaliação ética e do bem-estar do uso animal de qualquer protocolo de pesquisa desenvolvido por pesquisadores vinculados ao INMA, bem como da análise das atividades desenvolvidas nas suas instalações animais, sejam elas de criação, manutenção ou qualquer utilização destas, para fins de pesquisa.

§ 2º - A CEUA-INMA desempenha papel deliberativo, monitorador, consultivo e educativo, fomentando a reflexão ética sobre pesquisa científica com o uso de animais.

§ 3º - A CEUA-INMA zela pelo bem-estar animal, com o intuito de atender às necessidades físicas, mentais, etológicas e sanitárias dos animais submetidos a protocolos de pesquisa.

§ 4º - A CEUA-INMA incentiva a adoção dos princípios de refinamento, redução e substituição no uso de animais em pesquisa científica.

CAPÍTULO III - COMPOSIÇÃO

Artigo 3 - A CEUA-INMA será constituída por cidadãos brasileiros e integrada por:

I – Médicos veterinários (mínimo um membro efetivo e um suplente);

II - Biólogos (mínimo um membro efetivo e um suplente);

III – Pesquisadores de áreas correlatas (mínimo um membro efetivo e um suplente);

IV – Representantes indicados por sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País (mínimo um membro efetivo e um suplente);

V – Outros profissionais de áreas correlatas (facultativo).

§ 1º Os membros que sejam médicos veterinários, biólogos, pesquisadores e profissionais de áreas correlatas deverão, obrigatoriamente, ter nível superior, com ou sem pós-graduação, reconhecida competência técnica e notório saber, e destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei nº 11.794, de 2008;

§ 2º Na falta de manifestação de indicação de representantes de sociedades protetoras de animais, a CEUA-INMA deverá comprovar ao CONCEA realização de convite formal a três sociedades protetoras de animais

legalmente constituídas e estabelecidas no País para que apresentem suas indicações de representantes.

§ 3º Na hipótese de inexistência de qualquer indicação de representantes por parte das sociedades protetoras de animais convidadas, nos termos do § 2º deste artigo, o responsável legal da instituição deverá designar consultor ad hoc e um suplente, com notório saber e experiência em uso ético de animais, como membro da CEUA representante dessa categoria, enquanto perdurar essa situação.

§ 4º - Para cada membro efetivo haverá um membro suplente na mesma categoria representativa. Este membro desempenhará função adjunta, e não somente substitutiva. Antes de serem nomeados, todos os membros da CEUA devem assinar o termo de confidencialidade (segundo, art. 11º, § Único, da Resolução Normativa CONCEA nº 51 de 19 de maio de 2021, que trata do resguardo de sigilo, confidencialidade de suas ações e eventuais dolos).

§ 5º - A CEUA será gerida por um coordenador e um vice coordenador, ambos servidores indicados e nomeados pelo diretor do INMA dentre os membros da CEUA, com mandato de 02 (dois) anos e possibilidade de uma recondução consecutiva.

§ 6º - Deste modo, a CEUA-INMA deverá ser composta por no mínimo 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes, indicados pelo coordenador de Ciências do INMA e aprovados e nomeados pelo diretor da Instituição.

§ 7º Todos os pesquisadores vinculados ao INMA são considerados consultores *ad hoc*, desde que solicitado pela CEUA-INMA;

§ 8º Em caso de vacância, o colegiado da CEUA-INMA poderá indicar um ou mais nomes para aprovação pela COCIE-INMA.

Artigo 4 - O mandato dos membros titulares e suplentes será de 02 (dois) anos, com possibilidade de uma recondução consecutiva.

Parágrafo único - Durante mandato vigente, para alteração dos membros, caberá ao colegiado da CEUA-INMA indicar os nomes e encaminhá-los a COCIE-INMA para aprovação e em seguida ao representante legal da Instituição para nomeação, respeitando-se a proporcionalidade de cada categoria representativa.

Artigo 5 - Os membros da CEUA-INMA, no exercício de suas atribuições, têm independência e autonomia na análise das condições de bem-estar animal, de protocolos de pesquisa envolvendo uso de animais e na tomada de decisões, garantidas pelo INMA e legislações vigentes.

Em contrapartida, são obrigados a:

I - Não divulgarem no âmbito externo à CEUA-INMA as informações recebidas, seus relatórios e decisões, se submetendo à assinatura de Termo de Sigilo e Confidencialidade;

II - Não estarem submetidos a conflito de interesses;

III - isentarem-se de quaisquer tipos de vantagens pessoais ou de grupo, resultantes de suas atividades na comissão;

IV - Isentarem-se da análise de propostas de pesquisa em que estejam envolvidos ou de mesmo grupo de trabalho;

V - Resguardarem o segredo científico e industrial, desde que o mesmo seja compatível com o presente regimento, sob pena de responsabilidade.

Artigo 6 - A CEUA-INMA deve protocolar em ordem de chegada e manter em arquivo os protocolos de pesquisa analisados por período determinado por legislação vigente.

Artigo 7 - A CEUA-INMA deverá ter o apoio de um secretário indicado pelo diretor do INMA .

CAPÍTULO IV- DA COMPETÊNCIA

Artigo 8 - É da competência da CEUA-INMA:

I - Cumprir, nos limites de suas atribuições, o disposto na Lei 11794, de 08 de outubro de 2008 e nas demais leis aplicáveis à utilização de animais para o ensino e a pesquisa, tendo em vista a legislação vigente;

II - Examinar os procedimentos de pesquisa a serem realizados nas áreas sob responsabilidade do Instituto, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III – Examinar os procedimentos ligados aos planos de atividades das instalações animais cadastradas pela Instituição;

IV - Manter cadastro atualizado das propostas de pesquisa submetidas, realizadas ou em andamento, que utilizem animais, dentro do escopo da legislação vigente;

V - Expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários junto aos órgãos de fomento à pesquisa, periódicos científicos ou outros;

VI - Orientar o(a)s interessado(a)s sobre procedimentos éticos de ensino e pesquisa, bem como sobre as instalações necessárias para a manutenção dos animais de experimentação, tendo em vista a legislação vigente;

VII - Aprovar somente os protocolos de pesquisa que atendam à legislação em vigor e os princípios éticos da experimentação e bem-estar animal;

VIII – Monitorar as atividades que envolvem uso de animais nas áreas sob responsabilidade do INMA;

IX – Encaminhar ao representante da Instituição casos de irregularidades de natureza ética ocorridas nas atividades de pesquisa com animais, ou aquelas praticadas por membros da CEUA. Quando considerar necessário, a CEUA pode solicitar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para averiguação e apuração de responsabilidades quanto a denúncias relativas à sua área de atuação;

X – Comunicar aos órgãos responsáveis no caso de denúncias ou da constatação de irregularidades;

XI – Solicitar relatório anual ou final de atividades de pesquisa a interessados com proposta registrada;

XII – Propor atualizações ao seu regimento;

XIII – Solicitar e avaliar os planos de atividades de instalações animais existentes dentro das áreas sob responsabilidade do INMA.

XIV - Todo projeto de pesquisa científica envolvendo animais a ser conduzido em outro país, por instituição estrangeira que esteja em associação com instituição brasileira, deverá ser analisado na CEUA da instituição brasileira na qual o pesquisador está vinculado, nos termos do inciso VI do caput do art. 7º da Resolução Normativa 51 de 19 de maio de 2021 do CONCEA.

Artigo 9 - Ao(à) coordenador(a) compete:

I - Presidir as reuniões da CEUA-INMA e tomar providências adequadas à execução das normas estabelecidas por este e pela legislação vigente;

II - Propor normas administrativas e técnicas ao colegiado da CEUA, para posterior aprovação;

III - elaborar o planejamento e proposta anual das atividades;

IV - Designar membros e consultores ad hoc, após proposta do/ao colegiado, para substanciar a análise de propostas específicas;

V - Convocar reuniões mensais ordinárias com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência, extraordinárias com antecedência mínima de 48 horas e presidir os trabalhos;

VI - Indicar membros para funções ou tarefas específicas;

VII - representar a CEUA-INMA na Instituição ou fora dela, ou indicar representante;

VIII – encaminhar os relatórios das atividades da CEUA e demais documentos necessários ao CONCEA ou órgão regulador em atividade.

Artigo 10 – Ao (à) vice coordenador(a) compete:

I – Exercer as competências previstas no artigo anterior, nos impedimentos ou afastamentos do coordenador;

II – Auxiliar o coordenador no desempenho das suas funções.

Artigo 11 - Aos membros da CEUA-INMA compete:

I - Comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias; podendo as mesmas ocorrerem de forma remota.

II - Justificar ausência com antecedência de pelo menos 01 dia em reuniões ordinárias e extraordinárias;

III - indicar consultores ad hoc à coordenação;

IV - Appreciar e colaborar no preparo do relatório de atividade e o planejamento de atividades futuras;

V - Propor à coordenação medidas que julguem necessárias para o bom funcionamento dos trabalhos;

VI - Analisar os protocolos de pesquisa dentro dos prazos de antecedência pré-estabelecidos para a reunião ordinária da CEUA-INMA (30 dias após o recebimento da proposta);

VII - realizar funções ou tarefas específicas quando designadas pela coordenação;

§ 1º – O não comparecimento do membro, sem justificativa, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 06 (seis) alternadas em período de um ano, independente de justificativa, será motivo para seu desligamento da CEUA-INMA, assumindo um dos membros suplentes, com indicação subsequente de novo suplente pela Coordenação de Ciências.

§ 2º – A nomeação do novo membro, titular ou suplente, será para o período restante do mandato em vigência.

Artigo 12 – Ao(à) secretário(a) compete:

- I – Auxiliar o coordenador na execução das tarefas decididas pelo colegiado e executar aquelas decididas pelo coordenador;
- II - Executar os serviços administrativos da secretaria;
- III - supervisionar atos, notas oficiais, convites, atas e convocações, dando-lhes a necessária divulgação;
- IV - Preparar, em conjunto com a coordenação, a redação das correspondências;
- V - Secretariar as reuniões da CEUA-INMA e elaborar suas atas;
- VI - Receber e protocolar as propostas de pesquisa apresentados à CEUA-INMA;
- VII - analisar preliminarmente se todos os documentos requeridos para análise dos protocolos de pesquisa foram incluídos pelos interessados, antes de ser fornecido o número do protocolo;
- VIII - encaminhar os pareceres aos interessados, mediante registro;
- IX - Manter arquivo atualizado com os protocolos encaminhados, aprovados, reprovados e com pendência e os seus respectivos pesquisadores;
- X - Comunicar à coordenação o recebimento de propostas de pesquisa para análise, recursos aos pareceres emitidos e correspondências encaminhadas à CEUA-INMA;
- XI - supervisionar todo o material a ser despachado pela coordenação.

CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 13 – Os pesquisadores vinculados ao INMA responsáveis por propostas de pesquisa e planos de atividades que envolvem o uso de animais vertebrados vivos ou mortos ou partes destes, mesmo que para observação/exposição, deverão, antes da execução da proposta, preencher um formulário próprio e encaminhá-lo à CEUA-INMA.

§ 1º – Atividades que utilizam animais vertebrados vivos ou mortos ou partes destes, mesmo que para observação/exposição, iniciadas ou desenvolvidas por pesquisadores vinculados ao INMA, sem aprovação da CEUA-INMA, não serão reconhecidas pelo Instituto. Caberá à CEUA averiguar estas ocorrências, solicitar apuração de responsabilidades e aplicação da legislação vigente e normas internas da Instituição.

§ 2º – Os protocolos de uso animal para fins de pesquisa deverão estar em conformidade com a Legislação vigente e a eutanásia animal deverá seguir os preceitos da Lei 11.794 de 08 de outubro de 2008, bem como as Resoluções Normativas do CONCEA.

§ 3º – Em caso de trabalho inédito, ou falta de método semelhante disponibilizado em meios científicos, o autor da proposta deverá escrever justificativa para a utilização do método adotado.

§ 4º – As propostas registradas de uso animal para fins experimentais terão duração máxima de 04 (quatro) anos. Quando necessária, a solicitação de prorrogação de propostas de pesquisa poderá ser requerida, cabendo à Comissão analisar, para cada caso, a viabilidade da concessão da prorrogação.

Artigo 14 – Os planos de atividades das instalações que recebem animais deverão ser submetidos para apreciação pela CEUA-INMA.

Parágrafo único – Os planos de atividade das instalações que recebem animais terão duração máxima de 04 (quatro) anos. A renovação poderá ser feita mediante encaminhamento de solicitação para apreciação da CEUA-INMA.

Artigo 15 – As propostas de pesquisa deverão ser encaminhadas à CEUA-INMA, (e-mail: ceua.inma@inma.gov.br) por meio de preenchimento do Formulário para Submissão de Projeto disponibilizado no site do INMA.

Artigo 16 – As reuniões da CEUA-INMA seguirão, preferencialmente, o seguinte rito:

- I – Verificação da presença dos seus membros e existência de quórum;
- II – Abertura dos trabalhos pelo(a) coordenador(a) e, em caso de sua ausência, pelo(a) vice coordenador(a);
- III – aprovação da ata da reunião anterior;
- IV – Comunicações breves e franqueamento da palavra;
- V – Leitura dos pareceres e despacho do expediente.

Artigo 17 - Cada protocolo de pesquisa será analisado, inicialmente, por pelo menos um dos membros da CEUA-INMA, responsável pela apresentação de uma proposta de parecer ao Colegiado da Comissão, sendo que o parecer definitivo deve ser deliberado durante reunião ordinária ou extraordinária, por todos os membros presentes, por meio de aprovação ad referendum ou por meio de aprovação online, por maioria simples dos presentes, com homologação na reunião subsequente.

§ 1º - Para que ocorra reunião da CEUA-INMA com deliberação sobre propostas, por consenso ou por voto favorável da maioria relativa de presentes, seu quórum mínimo será de maioria absoluta (titular ou suplente de cada categoria), em primeira ou segunda chamada;

§ 2º - Todo parecer emitido pela CEUA-INMA será de caráter sigiloso.

§ 3º - A CEUA-INMA terá um prazo de no máximo 7 (sete) dias para abertura do processo [\[LM2\]](#) ou solicitações de adequação documental a partir do recebimento da solicitação por e-mail. Para emitir o primeiro parecer, terá, no máximo, 30 (trinta) dias a partir da data de abertura do processo na CEUA. O parecer, quando aprovado, será acompanhado de certificado. Quando a proposta estiver pendente de adequações, a CEUA terá um prazo máximo de 30 dias, a partir do recebimento da carta resposta, para emissão de um novo parecer.

§ 4º – o(a) relator(a) deve emitir parecer inicial no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a partir da indicação do coordenador, o qual será apreciado e votado em reunião plenária;

Artigo 18 - A decisão sobre cada proposta resulta em um dos seguintes enquadramentos:

- I – Aprovado;
- II – Pendente de adequações;
- III – Não-aprovado.

§ 1º - Serão consideradas aprovadas as propostas de pesquisa que atenderem a todos os preceitos éticos exigidos;

§ 2º - As propostas aprovadas que necessitarem de alterações/inclusões durante sua execução deverão ser reapresentadas à CEUA-INMA para apreciação dentro do prazo de vigência, de acordo com as orientações disponibilizadas pela CEUA-INMA;

§ 3º - Serão consideradas pendentes de adequações; as propostas de pesquisa passíveis de aprovação, havendo, porém, aspectos específicos que requeiram alterações, aperfeiçoamento ou maiores detalhamentos. Neste caso, haverá necessidade de revisão do protocolo de pesquisa e as respostas aos questionamentos devem ser encaminhados à CEUA-INMA pelo(a) interessado(a) na forma de carta resposta seguindo modelo disponibilizado pela CEUA-INMA;

§ 4º - Quando a proposta com pendência não for reapresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação anterior da CEUA-INMA, sob forma de carta resposta, será retirada de pauta;

§ 5º - O(A) relator(a) terá prazo máximo de 20 (vinte) dias para emissão de novo parecer frente à apresentação da carta resposta;

§ 6º - Serão consideradas não-aprovadas as propostas que não atenderem aos preceitos éticos vigentes, às solicitações da CEUA-INMA, aos prazos determinados neste regimento ou quando houver inconsistência entre os documentos apresentados e os formulários preenchidos;

§ 7º - Quando a proposta for enquadrada como não-aprovada, o(a) responsável será informado(a) das razões que fundamentaram a decisão do Colegiado da Comissão.

Artigo 19 – O(A) interessado(a) deve encaminhar para a CEUA-INMA relatório anual ou final de atividades relacionadas à(s) proposta(s) sob sua responsabilidade.

§ 1º - O relatório anual deverá ser encaminhado à CEUA ao final de cada ano de execução do projeto, com prazo de 30 dias após o início do ano subsequente, com as informações sobre o uso de animais no ano anterior, em todos os anos em que a proposta se mantiver vigente, conforme orientações para envio disponíveis no sítio eletrônico da CEUA;

§ 2º - O relatório final deverá ser encaminhado à CEUA no prazo de até 30 dias, após o final da vigência da proposta, conforme orientações para envio disponíveis no sítio eletrônico da CEUA;

Artigo 20 - A CEUA-INMA deverá se reunir ordinariamente uma vez por mês, se houver demanda ou extraordinariamente sempre que necessário, a juízo do(a) coordenador(a) ou por convocação de dois terços dos seus membros. Todas as reuniões deverão ser registradas em ata.

§ 1º - Ao final de cada ano, devem ser agendadas as reuniões do ano seguinte, por proposta da coordenação a ser aprovada pelo Colegiado da Comissão.

Artigo 21 - A CEUA-INMA poderá acatar denúncias de abusos ou outros fatos adversos, mediante a formalização de denúncia protocolada, que possam alterar a boa condução da pesquisa, decidindo pela manutenção ou suspensão do certificado concedido.

Artigo 22 - Às decisões proferidas pela CEUA-INMA; caberá recurso ao CONCEA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação da decisão final da CEUA-INMA. Não haverá, efeito suspensivo da decisão da CEUA-INMA.

CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

Artigo 23 - Os responsáveis por propostas que a CEUA-INMA julgar não estarem de acordo com o disposto na Lei 11.794, de 08 de outubro de 2008 e Decreto 6.899 de 15 de julho de 2009, e nas demais leis e normativos aplicáveis à utilização de animais para a pesquisa, bem como com os princípios éticos da experimentação e bem-estar animal, serão entendidos como impedidos de desenvolver as atividades de pesquisa. À CEUA-INMA caberá receber e apurar denúncias e, quando necessário, dar encaminhamento administrativo e/ou judicial aos fatos denunciados.

§ 1º - A responsabilidade do(a) interessado(a) sobre uma proposta de plano de atividades de instalação animal ou pesquisa apresentada à CEUA-INMA é indelegável, indeclinável e compreende os aspectos éticos e legais;

§ 2º - Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições legais e éticas na execução de atividade de ensino e pesquisa, a CEUA-INMA determinará a paralisação de sua execução e suspenderá os certificados vigentes, bem como não aceitará novas propostas de pesquisa, até que a não-conformidade ou irregularidade seja sanada.

§ 3º - Em caso de denúncia e, ou, constatação de irregularidades na execução ou ocorrência de qualquer acidente com os animais para fins científicos, a CEUA-INMA notificará o representante máximo da Instituição e o CONCEA, e solicitará à Direção do Instituto e, se for o caso, à Instituição de origem do (a) pesquisador(a), instauração de sindicância;

§ 4º - No caso de não encaminhamento de relatório anual ou final, será(ão) suspenso(s) certificado(s) vigente(s) do(a) responsável interessado(a), bem como não serão aceitas novas propostas para análise até a resolução da(s) pendência(s). Mediante entendimento da CEUA-INMA, será realizada comunicação ao(à) seu(sua) representante legal do(s) fato(s) a tempo.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24 - O presente regimento deve ser atualizado sempre que necessário, mas somente pode ser alterado com o voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da CEUA-INMA.

Artigo 25 - A Comissão adaptará suas normas de funcionamento às resoluções normativas do CONCEA ou de outro órgão legalmente constituído que venha a sucedê-lo.

Artigo 26 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela Comissão.

Artigo 27 – O Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Lucena Mendes, Diretor**, em 15/04/2024, às 08:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **11843853** e o código CRC **B68539D4**.

Referência: Processo nº 01239.000022/2024-24

SEI nº 11843853